

zer qualquer levantamento dos pavimentos das ruas da cidade sem prévia licença da Câmara, representada para esse efeito pela Repartição dos Serviços de Engenharia.

Obtida a licença e as necessárias instruções da Repartição de Engenharia, poderá a Companhia das Águas de Lisboa fazer esses levantamentos com a condição de proceder à sua reposição dentro do prazo que a Câmara fixar e à reparação de todos os prejuízos que para os pavimentos ou para as propriedades particulares resultem das obras executadas, obrigando-se a pagar à Câmara as taxas de licenças para levantamento de pavimentos em vigor, em qualquer data, no caso de estas não excederem 10 por cento das taxas de reposição de pavimentos, constantes da tabela actualmente em vigor; caso contrário, pagará apenas, ao mesmo título e por metro quadrado, 10 por cento da citada taxa de reposição de pavimentos.

§ 1.º A Câmara deverá manter um serviço permanente de concessão de licenças, de forma a poder habilitar a Companhia das Águas de Lisboa a proceder imediatamente à reparação de qualquer rotura ou qualquer outro acidente de comprovada força maior.

§ 2.º A Companhia das Águas de Lisboa é obrigada a aceitar junto do seu pessoal que proceder às reparações a que esta alínea se refere um fiscal nomeado pela Câmara e a observar rigorosamente todas as determinações, quer no que respeita ao modo por que for executado o trabalho, quer no que respeita à qualidade dos materiais empregados.

§ 3.º Quando na reposição e reparação dos pavimentos não forem atendidas as prescrições dos fiscais municipais, devidamente confirmadas pela Repartição de Engenharia da Câmara Municipal, serão esses trabalhos executados por administração camarária e por conta da Companhia das Águas de Lisboa, que pagará todas as despesas, acrescidas de 10 por cento, mediante a apresentação dos respectivos documentos.

b) À Companhia das Águas de Lisboa é mantido o direito de executar nas vias públicas, bem como nos seus respectivos subsolos, todos os trabalhos necessários para o estabelecimento e conservação de obras e canalizações destinadas à distribuição de água, sujeitando-se às condições das leis e regulamentos actualmente em vigor e aos que pelo Governo sejam publicados sobre saneamento e distribuição de águas.

c) As canalizações deverão ser em regra estabelecidas sob os passeios ou em galerias acessíveis, devendo o seu estabelecimento obedecer às condições técnicas e de segurança impostas pela fiscalização técnica do Governo.

§ único. Todavia, na travessia de novas ruas de pavimentos impermeáveis ou aperfeiçoados e na daquelas em que transitam carros sobre carris, devem adoptar-se disposições convenientes para que seja possível a substituição das canalizações sem danificar aqueles pavimentos.

d) Os deslocamentos de canalizações e quaisquer obras de modificação da rede de distribuição de água à cidade de Lisboa só poderão ser efectuados com o prévio acôrdo da fiscalização do Governo, ainda mesmo que a necessidade dessas obras resulte da execução de trabalhos municipais.

Ministério das Obras Públicas e Comunicações, 16 de Janeiro de 1936.— O Ministro das Obras Públicas e Comunicações, *Duarte Pacheco*.

8.ª Repartição da Direcção Geral da Contabilidade Pública

Decreto n.º 26:218

Tornando-se necessário reforçar a dotação do artigo 122.º, capítulo 11.º, do orçamento do Ministério das Obras Públicas e Comunicações em vigor para o corrente ano económico, a fim de serem pagos os encargos, vencidos no actual semestre, do material adquirido para os Caminhos de Ferro do Estado, em conta das reparações alemãs;

Com fundamento no disposto no § 1.º do artigo 17.º do decreto n.º 16:670, de 27 de Março de 1929, e no artigo 37.º do decreto n.º 18:381, de 24 de Maio de 1930;

Usando da faculdade conferida pelo n.º 3.º do artigo 109.º da Constituição, o Governo decreta e eu promulgo o seguinte:

Artigo único. No capítulo 11.º do orçamento do Ministério das Obras Públicas e Comunicações actualmente em vigor é reforçada com 120.000\$ a dotação do artigo 122.º, por transferência de igual quantia da verba do artigo 121.º

Este decreto foi registado na Direcção Geral de Contabilidade Pública, nos termos da parte final do artigo 37.º do decreto n.º 18:381, de 24 de Maio de 1930.

Publique-se e cumpra-se como nêle se contém.

Paços do Governo da República, 16 de Janeiro de 1936.— ANTÓNIO OSCAR DE FRAGOSO CARMONA — *António de Oliveira Salazar* — *Duarte Pacheco*.

MINISTÉRIO DA AGRICULTURA

11.ª Repartição da Direcção Geral da Contabilidade Pública

Decreto n.º 26:219

Com fundamento do disposto no § 1.º do artigo 17.º do decreto n.º 16:670, de 27 de Março de 1929, e no artigo 37.º do decreto n.º 18:381, de 24 de Maio de 1930;

Usando da faculdade conferida pelo n.º 3.º do artigo 109.º da Constituição, o Governo decreta e eu promulgo o seguinte:

Artigo único. É transferida no orçamento do Ministério da Agricultura em vigor no corrente ano económico de 1934-1935 (período suplementar) da verba inscrita no n.º 5) «Remunerações ao pessoal técnico e aduaneiro que prestar serviço na Inspecção Fitopatológica», artigo 56.º «Remunerações accidentais», capítulo 4.º, «Direcção Geral dos Serviços Agrícolas», a quantia de 21.000\$ para a dotação descrita no mesmo capítulo, artigo 55.º «Remunerações certas ao pessoal em exercício», n.º 4) «Pessoal assalariado».

Este decreto foi registado na Direcção Geral da Contabilidade Pública, nos termos da parte final do artigo 37.º do decreto n.º 18:381, de 24 de Maio de 1930.

Publique-se e cumpra-se como nêle se contém.

Paços do Governo da República, 16 de Janeiro de 1936.— ANTÓNIO OSCAR DE FRAGOSO CARMONA — *António de Oliveira Salazar* — *Rafael da Silva Neves Duque*.